



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.001966/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.925 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ROBERTO TOMIO INOUE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). TÉCNICOS. CONSULTORIA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF.

Segundo o decidido no REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, não pertencentes ao seu quadro efetivo, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.925 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.001966/2008-91

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), por meio do Acórdão n.º 03-26.932, de 17/09/2008, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário (fls. 34/42):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Lançamento Procedente

Foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

A fiscalização tributária apurou omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU (fls. 30/33).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento e solicitou a retificação do débito, que foi indeferida pela autoridade revisora. Na sequência, no dia 21/02/2008, o interessado impugnou a exigência fiscal no rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 03/11, 13 e 28/29).

Intimado por via postal em 27/10/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 10/11/2008, no qual repisa os argumentos da sua impugnação, no sentido de que os rendimentos do trabalho recebidos como funcionário de organismo internacional são alcançados pela isenção do imposto de renda da pessoa física (fls. 44/46 e 47/59).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.925 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.001966/2008-91

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Como síntese da controvérsia do presente processo, cabe reproduzir os seguintes trechos do voto-condutor do acórdão de primeira instância, cujos destaques integram o texto original (fls. 38/42):

(...)

A Convenção que rege o tema nada estabelece sobre qual deva ser o domicílio da pessoa beneficiária da isenção, mas exige que seja ela **funcionária da ONU**, distinguindo três classes de pessoas que trabalham para ONU: os representantes dos Membros (artigo IV), os funcionários (artigo V) e os técnicos a serviço da ONU (artigo VI), e que **conste na lista elaborada pelo Secretário Geral, sujeita à comunicação periódica aos Governos dos Estados Membros**.

(...)

Já para os técnicos que prestam serviços a estes Organismos, sem vínculo empregatício, a isenção de impostos não foi arrolada dentre os privilégios e imunidades a que têm direito (Dec. n.º 27.784, de 1950, art. VI, Seção 22).

(...)

Do exposto até aqui, podemos concluir que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: 1) **devem ser funcionários do Organismo Internacional**, in casu, enquadrar-se como funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD; 2) **seus nomes sejam relacionados e informados a RFB por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas**.

Não restam dúvidas, de acordo com as alegações e provas contidas nos autos, que o contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, ou seja, não era funcionário do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. Assim, podemos concluir que sua relação era apenas contratual e, portanto, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional.

(...)

Temos, então, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.

(...)

Pois bem. Ao longo do tempo, a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos de organismos internacionais sempre foi matéria controvertida, com inúmeras demandas na via judicial.

Nada obstante, atualmente resta consolidado que são isentos: (i) os rendimentos do trabalho auferidos pelos funcionários pertencentes ao quadro efetivo do PNUD, que exercem funções específicas no organismo internacional; e (ii) os rendimentos recebidos pelas demais pessoas físicas com vínculo mediante contrato temporário, na condição de peritos de assistência técnica para execução de projeto e/ou consultoria.

Com a atribuição de uniformizar a interpretação da legislação federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço da ONU, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD.

Para melhor avaliação, confira-se a ementa do Recurso Especial (REsp) nº 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.**

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (DESTAQUEI)

A isenção do imposto de renda não alcança somente os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também contempla os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na condição de peritos de assistência técnica, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Alínea "d" do item 2 do Artigo IV do Acordo Básico de Assistência Técnica entre Brasil e a ONU, recepcionado no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

Por sua vez, o gozo da isenção não fica condicionado a que conste o nome do beneficiário em lista elaborada pelo organismo internacional, sujeita à comunicação periódica ao governo brasileiro. Essa exigência restringe-se à hipótese dos rendimentos do trabalho pagos a funcionários permanentes (art. 21, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002).

De qualquer modo, no presente caso, os valores recebidos pelo contribuinte foram extraídos da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

Segundo a decisão recorrida, as alegações e provas contidas nos autos atestam que o contribuinte não pertence ao quadro efetivo do PNUD, relativamente ao ano-calendário de recebimento dos rendimentos, mantendo vínculo apenas contratual com o organismo internacional.

Quanto ao precedente judicial anteriormente copiado, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o seu entendimento deverá ser reproduzido obrigatoriamente no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Nesse sentido, confira-se o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, na redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A posição acima foi acolhida, por unanimidade, pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9202-007.647, de 27/02/2019, cuja ementa é reproduzida abaixo:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2002

**ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 - DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess